



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.392 - PA (2015/0235697-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANETE DENISE PEREIRA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : ANETE DENISE PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MARCIO DANILO ARAUJO DA COSTA
PACIENTE : WARNER FERNANDES DA COSTA MACIEL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. JOGO DO BICHO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. CARTEL. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA INSUFICIENTE. INÉPCIA. OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Ausente descrição fática suficiente na denúncia, que limitou-se a colocar os pacientes como sobrinhos que vivem às expensas do tio, correu com liderança na organização tida por criminosa, forçoso é reconhecer a inépcia da incoativa.
2. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (exclusão dos pacientes do polo passivo do processo penal), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do *writ*.
3. Impetração substitutiva de recurso ordinário não conhecida, mas concedida a ordem, *ex officio*, apenas para anular a denúncia em relação aos pacientes, em virtude da constatada inépcia, sem prejuízo de que outra peça seja oferecida, com observância dos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal. .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.392 - PA (2015/0235697-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANETE DENISE PEREIRA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : ANETE DENISE PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MARCIO DANILO ARAUJO DA COSTA
PACIENTE : WARNER FERNANDES DA COSTA MACIEL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCIO DANILO ARAÚJO DA COSTA e WARNER FERNANDES DA COSTA MACIEL, no qual se aponta como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (HC nº 2014.3.004.590-1).

Consta dos autos que os pacientes, juntamente com outros corréus, foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 288, Parágrafo Único, do Código Penal; 58 do Decreto Lei nº 6.259/44; 2º, IX, da Lei 1.521/51; 1º da Lei 9.613/98 e 4º da Lei 8.137/90, conforme a denúncia, "... em razão da conduta de associaram-se em número superior a três pessoas, com a presença de agentes armados, com a finalidade de explorar o jogo do bicho, fazendo uso de fraudes em sorteios e no pagamento de prêmios, utilizando máquinas eletrônicas (on line) para formalização de apostas e para a venda de créditos de recarga de telefonia celular, com a finalidade de ocultar e dissimular a verdadeira origem dos bens, direitos e valores auferidos com a atividade ilegal do jogo do bicho, ainda com o objetivo de dominar ou eliminar a concorrência nesse segmento econômico, fazendo uso da ilegalidade como diferencial competitivo..." (fl. 155).

A denúncia foi recebida pelo Juízo da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas da Comarca de Belém/PA, recebendo a Ação Penal o número 0021027-82.2013.8.14.0401.

Impetrada prévio *writ* perante a Corte Estadual, a ordem foi denegada, em Acórdão assim ementado, *verbis*:

"HABEAS CORPUS PARA EXCLUSÃO DE PACIENTES DE AÇÃO PENAL. DELITOS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA, FORMAÇÃO DE CARTEL, EXPLORAÇÃO DE JOGO DO BICHO, CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR, LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES, CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. OPERAÇÃO POLICIAL EFEITO DOMINÓ. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA DOS PACIENTES. NÃO CONSTATAÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO. SUPOSTA ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICA, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE TAL ANÁLISE SER FEITA PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

1. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que quando for necessária a análise de provas por parte do magistrado de piso, não há que se falar em trancamento de ação penal pela via estreita de Habeas Corpus, tampouco de exclusão de pacientes da ação penal.

2. Constrangimento ilegal não configurado pela idoneidade das provas que embasaram a denúncia oferecida pelo Parquet.

3. O trancamento da Ação Penal ou a exclusão de réus desta, por falta de justa causa, somente é cabível quando se constata de plano a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito, hipóteses que não foram evidenciadas no caso em exame.

4. Sendo os pacientes vinculados à sócio da empresa investigada em crimes de organização criminosa e de atentados contra a economia, não há que se falar em falta de individualização da conduta, que deve ser investigada em sede de ação penal, não podendo se falar em exclusão dos pacientes nem em trancamento da ação penal, com relação aos mesmos.

5. Tratando-se de crimes multitudinários, a jurisprudência atual do STJ permite, excepcionalmente, que seja feita denúncia genérica sem que isso a torne inepta.

6. Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo *a quo*, uma vez que este é o detentor das provas dos autos, observando-se, ainda, que ao menos em uma análise preliminar, não houve atipicidade na conduta do paciente.

7. Ordem denegada." (fl. 21)

Nesse horizonte impetra-se o presente *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, no qual afirma o impetrante que a ação penal movida pelo Ministério Público em face dos pacientes constitui manifesto constrangimento ilegal, posto que a exordial acusatória é *"carente de qualquer individualização de conduta criminosa que justificasse suas permanências no polo passivo dessa demanda"* (fl. 02).

Aduz que os pacientes respondem à ação penal no juízo de origem, na qual se lhes imputa a prática de 05 (cinco) crimes, única e exclusivamente pelo fato de serem sobrinhos do sócio da empresa Princomar, de propriedade do corréu José Manoel Lhamas.

Pondera que as únicas condutas imputadas aos pacientes consistem em *"... serem beneficiados e terem conhecimento dos crimes da organização criminosa..."*, transportarem valores e fazerem serviços bancários, por mercê, ao seu tio José Lhamas, o que, por si só, não constitui infração penal.

Destaca que, com a ausência de descrição individualizada das condutas dos pacientes, resta afastada a justa causa para a ação penal.

Verbera que a *"adequação típica da conduta"*, que consiste no perfeito enquadramento das condutas perpetradas pelos denunciados a algum tipo penal incriminador, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

múnus da acusação, cuja inobservância afasta a possibilidade jurídica do pedido, condição genérica da ação e, em última análise, viola as garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório.

Acrescenta que *"no julgamento do RHC 47486, de relatoria da Ministra Maria Thereza Moura, a Colenda 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, excluiu do polo passivo uma das denunciadas, justamente a esposa de José Manoel Lhamas (Lúcia de Fátima Costa Santos), por falta de individualização de conduta típica, pois, decerto, ser esposa, ter conhecimento de supostas atividades ilícitas do marido e beneficiar-se com os proveitos do jogo do bicho, são atributos que não se subsumem aos tipos penais imputados, ..."* (fl. 16).

Pontua que *"a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no julgamento do RHC nº. 127195 de relatoria do Min. Dias Toffoli, à unanimidade, trancou a ação penal em relação a outro denunciado nesta mesma demanda (Antonio Pereira Valente), também por falta de descrição de conduta criminosa, que ultrapassasse sua mera condição societária em uma das empresas, supostamente utilizadas pela organização criminosa, ..."* (fl. 17)

Em conclusão, requer a concessão da ordem a fim de que os pacientes sejam excluídos do polo passivo da ação penal nº 0021027-82.2013.8.14.0401, em curso na Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas da Comarca de Belém/PA.

Prestadas informações (fls. 1889/198 e fls. 201/220), o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da impetração (fls. 224/249).

Estes autos vieram-me distribuídos por prevenção ao HC n.º 288.840/PA, impetrado em favor de Lúcia de Fátima Costa Santos, então corré dos ora pacientes nos autos da ação penal em curso no juízo de primeiro grau.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.392 - PA (2015/0235697-0)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. JOGO DO BICHO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. CARTEL. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA INSUFICIENTE. INÉPCIA. OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Ausente descrição fática suficiente na denúncia, que limitou-se a colocar os pacientes como sobrinhos que vivem às expensas do tio, correu com liderança na organização tida por criminosa, forçoso é reconhecer a inépcia da incoativa.
2. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (exclusão dos pacientes do polo passivo do processo penal), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do *writ*.
3. Impetração substitutiva de recurso ordinário não conhecida, mas concedida a ordem, *ex officio*, apenas para anular a denúncia em relação aos pacientes, em virtude da constatada inépcia, sem prejuízo de que outra peça seja oferecida, com observância dos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal. .

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Vejamos a descrição realizada na denúncia (fls. 33/157):

DOS FATOS, DOS DENUNCIADOS E DOS ELEMENTOS DE PROVAS CARREADOS AOS AUTOS.

A Polícia Judiciária do Estado do Pará, no mês de maio de 2012, deu início às investigações na denominada Operação "EFEITO DOMINÓ", que teve por objetivo dismantelar organização criminosa especializada, com abrangência regional, que atua na exploração ilegal de jogos de azar e na conseqüente lavagem de dinheiro dos bens, direitos e valores auferidos ilicitamente.

Durante o período de investigação, se fez uso de técnicas de investigação que permitiram identificar todas as bandeiras de exploração do jogo do bicho que atuam na Região Metropolitana de Belém.

Se constatou que "bandeira" PARAZÃO é a maior controladora da atividade ilegal. Outras "bandeiras" de menor monta como TJ 2000, BONANZA e PARÁ ESTRELA também atuam na atividade.

Foram identificadas as redes de relacionamento de pessoas físicas e jurídicas, além dos métodos utilizados na lavagem de dinheiro e na montagem de um organizado sistema que explora a venda de recargas de créditos da telefonia celular e apostas do jogo do bicho.

Foram realizadas investigações de rua, apoiadas em relatórios de inteligência, pesquisas em fontes abertas e fechadas e disque-denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram afastados judicialmente o sigilo fiscal e bursátil de pessoas físicas e jurídicas e solicitado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Relatório de Inteligência Financeira dos mesmos, bem como, procedidas interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente e realizados levantamentos de campo nos Estados do Rio de Janeiro e Bahia, assim como, foram decretadas prisões temporárias e preventivas e seqüestro de bens, como também, foram realizadas prisões e buscas e apreensões.

O jogo do bicho, ao longo do tempo, galgou um status cultural, ou seja, de algo que naturalmente faz parte da cultura social brasileira. Ocorre que, com o aperfeiçoamento dos meios de persecução penal, em especial, das técnicas de investigação, veio à baila outra face da atividade ligada à exploração do jogo ilegal. Nesse sentido, essa máxima vem sendo desconstituída.

Tal assertiva pode ser vislumbrada no texto abaixo, que retrata uma entrevista com o antropólogo Roberto da Matta, autor do livro "Carnavais, malandros e heróis", profundo estudioso das relações sociais advindas do jogo do bicho:

"Numa cultura em que todos ou quase todos sonham no máximo ganhar sem o menor esforço, o jogo do bicho entrou fácil na vida brasileira. Tudo começou no final do século passado, no Rio de Janeiro. O Barão de Drummond, dono do primeiro jardim zoológico no Brasil, teve uma idéia para atrair mais visitantes e garantir a manutenção do empreendimento. Cada ingresso vinha com uma figura de um animal, era sorteado um bicho por dia e o ganhador recebia um prêmio em dinheiro. A idéia pegou e em pouco tempo o que era sorteio virou aposta, dando origem a um jogo que se expandiu rápido, alimentado pelo sonho de se ganhar muito apostando pouco. Há mais de cem anos, o brasileiro vem fazendo a sua "fezinha" nesse jogo de azar proibido desde 1944, mas que se solidificou ainda mais na ilegalidade. De jogo ingênuo passou para a contravenção e se envolveu com o submundo do crime. Bicheiros espalharam sua influência por toda a sociedade, numa rede de corrupção que envolveu até mesmo autoridades e políticos, revelando uma face nada exemplar do cotidiano brasileiro. Por tudo isso o Brasil sem o jogo do bicho não seria o mesmo. Como o carnaval, o jogo ajudou a formar a identidade nacional na análise de Roberto Da Matta, que há trinta anos vem olhando a nossa gente, nossos malandros e nossos heróis, procurando explicar um país que aprendeu a apostar em águias, burros e borboletas, que aprendeu a apostar no capital especulativo da ciranda brasileira, mas que ainda não aprendeu a apostar em si mesmo".

Negócios ilegais lucrativos geralmente são alvos de organizações criminosas que possuem um perfil empresarial e influência no setor público, como forma de maximizar os lucros. Esse fato não causa surpresa a qualquer operador jurídico da seara criminal e contradiz e também reafirma muitos dos fundamentos da visão apresentada acima, que traduz um perfil sociológico-teórico, em parte distante da realidade das ruas, dos conflitos do submundo do crime.

Nesse sentido, as organizações criminosas responsáveis pela exploração do jogo do bicho no Estado do Pará organizam seus recursos humanos e materiais de forma hierarquizada, fazendo uso de métodos de gestão modernos, ao mesmo tempo em que recorrem a ações violentas como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma de manter seu poder e interesses, demonstrando um histórico de violência ligada justamente à luta pela exploração dos pontos e locais do jogo ilegal.

Para que se tenha uma idéia da violência intrínseca ao jogo do bicho, se buscarmos no GOOGLE a pesquisa homicídio e jogo do bicho, terão aproximadamente 321.000 resultados. Analisando alguns desses arquivos podemos inferir que a atividade não é inofensiva ou está de acordo com a cultura popular. O que percebemos é que as cifras movimentadas pela sua exploração servem para o estabelecimento de um verdadeiro exército de pessoas, que estão dispostos a cometer qualquer delito como forma de preservar os interesses da organização criminosa, principalmente na disputa por espaço territorial, como está noticiado abaixo:

(...)

No que tange às organizações criminosas que atuam no Estado do Pará, em especial, na Região Metropolitana de Belém, explorando o jogo ilegal, podemos destacar as seguintes bandeiras: PARAZÃO, PARÁ ESTRELA, TJ 2000 e BONANZA.

Apesar do fato de que todas as bandeiras tem uma metodologia de ação semelhante, inegavelmente a PARAZÃO adquire um *status* mais complexo.

Para que fique clara essa diferença é necessário abordar as origens dessa atividade ilícita no Estado do Pará e todas as consequências maléficas decorrentes da inação do Estado na repressão aos delitos decorrentes dessa atividade.

1.1. As origens do jogo do bicho no Estado do Pará

Relatório de Inteligência produzido pelo Núcleo de Inteligência Policial da Polícia Civil do Estado do Pará dá conta que na década de oitenta MIGUEL ALEXANDRE PINHO (ex-presidente do PAYSANDU SPORT CLUB, já falecido), JOSÉ DE ALENCAR (ex-proprietário da Boate LAPINHA, também já falecido), com o suporte financeiro de LUIZ PACHECO DRUMMOND (atual presidente de honra da Escola de Samba IMPERATRIZ LEOPOLDINENSE da Cidade do Rio de Janeiro e pai do denunciado LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DRUMMOND), criaram na cidade de Belém a banca que se denominou ESTRELA DO NORTE.

Nessa ocasião, o denunciado JOÃO MONTEIRO VIDAL, vulgo "JANGO", um dos sócios da bandeira PARAZÃO, exercia suas atividades de "bicheiro" juntamente com JOÃO BOSCO MOYSÉS (ex-prefeito do Município de SÃO JOÃO DE PIRABAS-PA e sócio em diversas empresas com "bicheiros" da bandeira PARAZÃO) na bandeira JB, sendo que o denunciado JOSÉ MANOEL LHAMAS (atual diretor executivo da sociedade PARAZÃO), irmão de criação de JOÃO BOSCO MOYSÉS, entrou também no negócio ilegal.

Hodiernamente essas bandeiras não existem mais, pois ocorreu a fusão delas na sigla PARAZÃO, que inclusive possuía constituição na Junta Comercial do Estado do Pará com cotas definidas para cada sócio.

Cabe ressaltar importante informação constante no Relatório de Inteligência, de que as máquinas utilizadas para a feitura do jogo do bicho on line são disponibilizadas na sede da Empresa PARAZÃO. Essas máquinas, além da realização do jogo, estão habilitadas à venda de créditos de telefonia celular de quase todas as empresas que atuam no ramo da telefonia móvel, uma atividade empresarial milionária que conta apenas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região Metropolitana de Belém com mais de 2.000 (dois mil) postos de revenda do jogo do bicho, a um custo operacional irrisório quando comparado com os demais distribuidores, haja vista que o espaço físico utilizado para revenda do crédito é o mesmo destinado ao jogo ilegal.

Os empregados não possuem direitos trabalhistas (conforme dispõe o próprio Tribunal Superior do Trabalho, pois a ilicitude do jogo do bicho afasta o vínculo de emprego - OJ-SDI1-199) e o risco de inadimplemento é zero, pois as dívidas geralmente são cobradas "à bala".

Tais características denotam verdadeira relação mutualista ou uma espécie de simbiose entre a empresa que distribui o crédito pré-pago, denominada CELLCRED (conforme relatos materializados em escuta telefônica) e a Bandeira PARAZÃO. Tudo isso em desfavor dos demais prestadores de serviço de venda de crédito pré-pago que atuam na grande Belém.

1.2. Bandeira PARAZÃO

A sociedade de cotas denominada PARAZÃO possuía o CNPJ nº 08.606.069/0001-75, sendo registrada como empresa de pequeno porte junto à Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA). A distribuição das cotas era feita conforme gráfico abaixo:

(...)

Cabe destacarmos que o encerramento na JUCEPA das atividades da sociedade PARAZÃO deu-se justamente no dia seguinte a prisão do contraventor goiano conhecido como "CARLINHOS CACHOEIRA", no dia 1º de março de 2012. Apesar do encerramento de direito, de fato a sociedade segue a pleno vapor, distribuindo os lucros advindos do jogo ilegal a seus associados, conforme podemos perceber na análise da farta documentação probatória juntada aos autos.

Além dos cotistas, a PARAZÃO possui outras bancas associadas que acabam utilizando da estrutura dessa ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA para consolidar o jogo do bicho e a venda de recarga de crédito para telefone celular.

São elas: AGÊNCIA 30, comandada por SAMMYA, A PREFERIDA, comandada por CARLINHOS e BELFORD, comandada por SÉRGIO LHAMAS (irmão de JOSÉ MANOEL LHAMAS).

1.3. Demais bandeiras que exploram o jogo ilegal

Apesar de a Bandeira PARAZÃO ser considerada a grande "empresa" exploradora do jogo ilegal, outras bandeiras de menor expressão também fazem o jogo do bicho, porém não dispõem do mesmo aparato tecnológico da PARAZÃO.

BONANZA, TJ 2000 e PARÁ ESTRELA ainda fazem uso de controles manuais nas apostas. Apesar dessa limitação, a arrecadação das referidas bancas certamente atinge montantes razoáveis. Tal afirmação encontra guarida nos elementos de provas colhidos no presente inquérito.

A Bandeira BONANZA é conduzida pela família GRAIM. Alavancada por DUCA, conta com a participação de EDSON e EDUARDA GRAIM.

A Bandeira TJ 2000 tem à frente a pessoa conhecida como "MARQUINHOS DO TJ", apelido de MARCOS PAULO GONÇALVES MARTINS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"MARQUINHOS DO TJ" assumiu o comando da organização após o assassinato do seu pai LAZÁRO BENEDITO ALVES MARTINS.

Outra bandeira forte é a PARÁ ESTRELA. FÁBIO LANDRYNNE BOUÇAS PORTO assumiu o controle da banca de jogo do bicho com o assassinato do seu genitor JOSÉ MARIA PORTO.

Por fim, a Bandeira A PIONEIRA, que era conduzida por ANTÔNIO ROBERTO KZAN REIS, também assassinado, não foi encontrada, o que nos leva a crer que com a morte do principal líder ocorreu o encerramento das suas atividades ilícitas.

A diferença substancial entre as Bandeiras BONANZA, TJ 2000 e PARÁ ESTRELA, quando comparadas com a PARAZÃO, que dispõe de todo um aparato moderno, que vai desde o jogo on line até um call center para atendimento aos apontadores do jogo do bicho, reside na falta de meios tecnológicos para execução das suas atividades.

1.4. Modus Operandi

1.4.1. PARAZÃO

A Banca PARAZÃO, como já foi dito, apresenta metodologia empresarial para consecução dos seus negócios. Nesse sentido, seu *modus operandi* vai desde a aposta até a repartição dos lucros e conseqüente lavagem de dinheiro.

Mesmo com a nova legislação que acabou com a exigência do crime antecedente para fins da consumação do delito de lavagem de dinheiro, fazendo com que as contravenções fossem incluídas no rol dos fatos motivadores do tipo penal supracitado, a atividade desenvolvida pelo jogo do bicho é diária, excepcionalmente em alguns feriados não é realizado sorteio.

Nesse sentido uma forte estrutura de recursos humanos e materiais são necessários para que as atividades ilícitas transcorram dentro de um verdadeiro sentimento de impunidade. A PARAZÃO conta com mais de 2.000 (dois mil pontos) de arrecadação do jogo do bicho apenas na Região Metropolitana de Belém. No ano de 2008, quando a fortaleza localizada na Travessa do Chaco, nesta cidade, foi "estourada", a Receita Federal estimou que o valor arrecadado diariamente pela banca de apostas ilegal chegaria à cifra de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). De lá para cá o aparato que vai desde a feitura do jogo até a repartição dos lucros se modernizou, podendo se inferir que a arrecadação tenha sido incrementada em valores consideráveis.

Assim, o APONTADOR, que é a ponta da linha do esquema, realiza o jogo e tem a responsabilidade de operar a máquina *on line* (cedida pela PARAZÃO/CELLCRED), arrecadar os valores pagos, distribuir o recibo do jogo ao apostador, prestar contas com a central administrativa, que fica localizada na Rua Cipriano Santos, nº 227, nesta Capital, entregar o prêmio em caso de aposta contemplada e retornar para a central o saldo das apostas (no saldo estão descontadas as premiações dos jogos feitos por aquele APONTADOR).

Uma verdadeira rede de arrecadação é constituída pelos ARRECADADORES que se movimentam por rotas e horários pré-determinados com a função de entregar e recolher dinheiro em espécie que estão de posse dos APONTADORES. As pessoas destacadas para essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função devem ser de confiança, haja vista que transportam considerável soma em dinheiro vivo.

Após a movimentação pelas rotas, os ARRECADADORES entregam os valores à central administrativa da PARAZÃO. Lá fica a GESTÃO ADMINISTRATIVA E CONTÁBIL da organização criminosa e onde são feitos os controles dos mais de dois mil pontos de arrecadação. Isso só na Região Metropolitana de Belém, com rotina diária.

Após o encerramento das atividades de rua e da central administrativa, os valores são transportados por pessoas de total confiança até o imóvel localizado na Rua AMÉRICO SANTA ROSA, nesta capital, onde está localizada a GESTÃO FINANCEIRA da organização criminosa.

Tal fato pode ser comprovado ao se analisar o Termo Circunstanciado de Ocorrência n. 271/2013.000374-2, que teve por objeto justamente uma situação flagrancial naquele local envolvendo o jogo do bicho.

No dia 14.03.2013 equipes da ROTAM adentraram no local e constataram a presença de três indivíduos, além de um segurança armado. No interior foram encontrados inúmeros objetos que têm relação com o jogo do bicho, tais como: materiais eletrônicos, bancas de aposta e documentos. Importante se destacar que naquele imóvel existia a quantia de R\$ 179.903,00 (cento e setenta e nove mil e novecentos e três reais) em espécie e um cheque no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em nome da Empresa de nome fantasia ÓTICA DINIZ, material que foi apreendido pela polícia militar.

O fato da existência do cheque nesse valor no local, indica outra possível linha investigatória, a de que o dinheiro arrecadado com o jogo do bicho serviria para a prática ilegal da "AGIOTAGEM", uma forma comum de lavagem de dinheiro.

Encerrado o serviço de rua e conferido os valores, com o pagamento dos prêmios e também com o depósito em conta corrente dos valores referentes aos créditos pré-pagos oriundos da CELLCRED (empresa com sede na Bahia, que pertence a "bicheiros" baianos da organização PARATODOS, com organização cotista muito semelhante à PARAZÃO), o saldo é utilizado para pagamento dos custos da organização criminosa e para a repartição dos lucros entre os cotistas.

A repartição dos lucros era feita na sede da PARAZÃO, mas, em razão das altas somas, o dinheiro passou a ser entregue nas residências dos sócios, como se pode constatar nas transcrições das interceptações realizadas durante o período de investigação principalmente da denunciada CELESTE.

Para compreendermos a complexidade das ações conduzidas pela PARAZÃO, existe um CALL CENTER, que tem por atribuição controlar toda a atividade dos APONTADORES, sendo inclusive atribuído a cada APONTADOR um código de identificação com o qual o sistema localiza todos os seus dados. Exemplificando: digamos que um APONTADOR tenha um problema com a máquina de registro *on line*, ou seja, que o aparelho não consiga realizar o jogo do bicho. Ao ligar para o CALL CENTER o APONTADOR deverá informar seu código individual. Ao informar, o sistema automaticamente identificará todos os dados do APONTADOR, como endereço, telefone, etc., abrindo se for o caso uma ordem de serviço para o atendimento *in loco*.

Essa profissionalização da estrutura do jogo na Bandeira PARAZÃO a coloca em um patamar acima das demais organizações criminosas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região Metropolitana de Belém.

Muitas das pessoas que fazem segurança para essa estrutura criminosa são servidores públicos (policiais), da ativa ou aposentados. Nesse sentido, percebe-se a presença de pessoas armadas nos pontos de aposta de maior movimento e também nos locais onde circulam altos valores em dinheiro.

Há décadas, a única forma de renda auferida por grande parte dos envolvidos nessa atividade ilícita, advém do jogo do bicho. Assim, como forma de esconder a origem ilegal dos bens, direitos e valores recebidos, são utilizadas pessoas físicas e jurídicas de "fachada" e contratos de "gaveta".

Para a formatação de contrato entre a PARAZÃO e CELLCRED (empresa que presta serviço de distribuição de créditos pré-pagos para telefonia móvel, localizada no Estado da Bahia e que se utiliza dos pontos de jogo do bicho), estão sendo utilizadas empresas "laranja", conforme se deduz das escutas telefônicas autorizadas judicialmente.

1.4.2. Demais bandeiras do jogo do bicho

As bandeiras PARÁ ESTRELA, BONANZA e TJ 2000 fazem uso da mesma metodologia que a PARAZÃO. Também apresentam uma rotina diária. A grande diferença consiste na falta de meios tecnológicos para controle do jogo. Nessas organizações criminosas o jogo ainda é feito com controle manual e em papel.

1.5. Dos denunciados e individualização das condutas

JOSÉ MANOEL LHAMAS SANTOS

O denunciado possui o status da pessoa responsável pelas operações diárias da Organização Criminosa PARAZÃO. É visto diariamente nas sedes da empresa. É a pessoa que tem poder de decisão imediata, haja vista as inúmeras ligações telefônicas que vão desde a repartição dos lucros até dúvidas elementares sobre novos pontos de arrecadação.

No que tange a situação fiscal "ZE MANOEL", ou "CAROBA", como é conhecido, declarou à Receita Federal possuir vínculo empregatício com a ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARAZÃO, tendo informado o recebimento de apenas R\$ 1,00 (um real) nos anos de 2008, 2009 e 2010.

Em contraposição a esses ínfimos valores recebidos, apenas no ano de 2007 o denunciado teve movimentações financeiras em conta corrente da ordem de R\$ 548.065,59 (quinhentos e quarenta e oito mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Apresenta em declaração ao fisco várias empresas de pesca, dentre elas, SANTA RITA PESCADO; ARABAIANA PESCADO (empresa que foi transferida do Estado da Bahia) e PIRACEMA PESCADOS, além de haver participado como acionista da Empresa PRINCOMAR e ter no dia 10 de julho de 2013, constado como secretário em alteração estatutária da PRINCOMAR publicada em diário oficial, como se verá mais a frente.

Consta na declaração prestada ao fisco o endereço localizado na Travessa do Chaco nº 1823, como sendo da antiga Bandeira JB LOTERIAS, mas que na realidade funcionava a fortaleza da PARAZÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse local foi objeto da busca realizada pela POLÍCIA FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL no ano de 2008, conforme notícia abaixo:

(...)

Outro fato importante sobre o perfil financeiro do denunciado é a quantia de R\$ 28.008,79 (vinte e oito mil, oito reais e setenta e nove centavos) pagos no mês de janeiro de 2012 pela fatura do cartão de crédito.

Somente no primeiro semestre de 2012 o denunciado teria recebido, conforme dossiê integrado da Receita Federal, em créditos, a quantia de R\$ 177.170,89 (cento e setenta e sete mil, cento e setenta reais e oitenta e nove centavos).

O endereço informado pelo denunciado é o mesmo de outros integrantes da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA como WARNER, MÁRCIO, BOSCO MOYSÉS e LÚCIA. Declaram que residem na Rua dos Timbiras nº 1710, Bairro de BATISTA CAMPOS, Belém/PA. Nesse local existe uma mansão avaliada entre dois e três milhões de reais, mas que inicialmente foi declarada no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo que em 2011, seu valor seria de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), segundo o denunciado.

Fica claro nas transcrições telefônicas que JOSÉ MANOEL LHAMAS é a pessoa que comanda o dia a dia do jogo do bicho, empregando os valores recebidos da sua cota parte em bens imóveis e veículos de luxo. Para isso, se utiliza do nome do filho JOSÉ DIEGO LHAMAS e de contratos de "gaveta", conforme foi citado nas escutas.

Com EMANUEL EMILIANO SANTOS DE PINHO o denunciado trata de contrato com a CELLCRED. A transcrição dessa conversa nos indica que a empresa de EMANUEL é utilizada para formalizar contratos em nome da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. Com essa conduta o denunciado procura naturalmente dificultar qualquer tipo de investida contra a PARAZÃO e a CELLCRED, com relação à venda/distribuição de créditos pré-pagos e o jogo do bicho. Provavelmente no Estado da Bahia a empresa utilizada para os contratos também é de "fachada".

Em seu interrogatório perante a autoridade policial, declarou que trabalha no ramo de venda de recarga de créditos da telefonia celular, sendo o administrador da Empresa E. EMILIANO LTDA. Informou ser sócio da Empresa MELPI.

WARNER FERNANDES DA COSTA MACIEL

Sobrinho de JOSÉ MANOEL LHAMAS, WARNER é outra pessoa favorecida com o esquema. WARNER também presta serviços para a ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARAZÃO. Nesse sentido, corriqueiramente transporta valores e faz serviços bancários juntamente com EDIR SARMENTO JÚNIOR.

Em interceptação telefônica fica claro que até mesmo a academia de WARNER é paga com o dinheiro auferido com a atividade ilícita, pois o denunciado vai até a PARAZÃO para apanhar os valores. Também os áudios captados no período nos indicam um indivíduo com certo desvio moral, afinal, foram captadas conversas que tratam desde a compra de trabalhos de conclusão de curso (TCC) até a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquisição de drogas para a musculatura.

Outro áudio importante diz respeito ao diálogo em que JÚNIOR solicita o cartão de WARNER para pagar um valor relativo a um automóvel de LHAMAS. Essa conversa demonstra que até o cartão de WARNER é pago pela PARAZÃO, sendo utilizado para o adimplemento de gastos feitos por JOSÉ MANOEL LHAMAS.

WARNER, assim como JÚNIOR, também mantém contato com o escritório de contabilidade ALTER EGO, responsável pela contabilidade de JOSÉ MANOEL LHAMAS, onde inclusive teria sido feita um DECORE fraudulento para que WARNER pudesse comprar um veículo para sua genitora. Tal áudio foi captado na primeira quinzena de interceptação. Nesse mesmo período fica confirmado que a declaração fraudulenta teria sido feita no nome da Empresa MELPI, cujos sócios são BOSCO e LHAMAS. No mesmo período de interceptação vem à tona que toda a família de WARNER vive da exploração do jogo do bicho.

MARCIO DANILO ARAÚJO DA COSTA

Outro sobrinho de JOSÉ MANOEL LHAMAS que participa das atividades diárias da PARAZÃO, fazendo serviços bancários, ou transportando dinheiro. Mantém contatos com JÚNIOR, WARNER e LHAMAS. Seu veículo, um Honda City, foi utilizado por BOSCO quando o "bicheiro" esteve em Belém no dia 18 de abril de 2013.

Um dos telefones utilizados por JOSÉ MANOEL LHAMAS está cadastrado no nome de MÁRCIO, que apresenta o mesmo endereço de outros integrantes da organização criminosa situado na Travessa Timbiras n. 1710.

Como já foi dito anteriormente o denunciado foi sócio na empresa J D C SANTO & CIA LTDA, CNPJ 08.008.250/0001-80, juntamente com JOSÉ DIEGO.

Mantém conversa com WARNER sobre a falsificação de DECORE com vistas à aquisição de veículo para a genitora daquele investigado. Sendo informado que outro contracheque teria sido feito para MÁRCIO na empresa J D C SANTO, provavelmente fraudulento.

1.6. Das principais pessoas jurídicas envolvidas no esquema.

1.6.1. CELLCRED

A empresa CELLCRED foi citada direta e indiretamente durante os períodos de interceptação telefônica, desde a primeira quinzena, quando GRAÇA, funcionária da banca associada A PREFERIDA distribuiu garrafas de uísque oferecidas pela ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA BAIANA aos principais sócios e associados da PARAZÃO.

Os fatos que indicam a associação criminosa entre os mesmos são visíveis. Nesse sentido a referida empresa é citada em conversas que vão desde os referidos brindes, até contratos comerciais e depósitos bancários.

O Relatório de Inteligência Financeira nº 9009 do COAF indica que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa CELLCRED movimenta cifras milionárias fazendo uso de esquemas de lavagem de dinheiro.

Foi identificado no resumo de operações financeiras o valor de R\$ 638,13 milhões de reais, sendo que as comunicações de operações suspeitas atingiram o valor de R\$ 227,78 milhões de reais apenas em créditos. O valor total movimentado (crédito) em espécie atingiu a cifra de R\$ 81,29 milhões de reais.

Corroborando as informações citadas acima, análise de interceptação telefônica nos indica que ELZA, funcionária responsável pela relação da PARAZÃO com a CELLCRED, mantém contato telefônico com o número (71) 9918-9442, numeral que inobstante esteja cadastrado no Estado de São Paulo, é utilizado no Estado da Bahia, conforme análise de Estação Rádio Base (ERB), constante do terceiro período de interceptação telefônica.

Convém destacarmos que a empresa CELLCRED abriu uma filial no Estado do Pará, mas não manteve o negócio, estando atualmente suspenso seu cadastro, conforme tela abaixo:

(...)

É de se ressaltar que a CELL CRED mantinha negócios com a empresa denominada PROJETA, também sediada no Estado da Bahia. Essa última empresa foi investigada quando da operação "DEDO DE DEUS", conduzida pelo Sistema de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. Tal fato pode ser confirmado no auto circunstanciado da terceira quinzena de interceptação.

Nesse sentido, convém se destacar que o sócio da CELLCRED, LEANDRO REIS ALMEIDA também foi administrador da PROJETA, conforme atesta o dado cadastral abaixo, retirado do Relatório de Inteligência Financeira nº 9009 do COAF.

(...)

1.6.2. EMILIANO S DE PINHO ME

Transcrição de diálogo envolvendo EMANUEL EMILIANO, proprietário da empresa e JOSÉ MANOEL LHAMAS indicam que o estabelecimento comercial serve apenas de "fachada" para as ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS do Estado do Pará e do Estado da Bahia.

Nessa conversa LHAMAS pede os dados da empresa para formalização de contrato com a Empresa CELLCRED. É informado o endereço constante na Tv. Liberato de Castro, nº 305, Bairro do Guamá. O local informado é o da residência de EMANUEL.

(...)

1.7 DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS DE PROVA

1.7.1. RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO DE CAMPO

O Relatório nº 008/2012, de 16 de maio de 2012 apresentou um panorama da exploração de jogos ilícitos na Região Metropolitana de Belém. O relatório teve por base a sociedade criminosa denominada PARAZÃO. Inicialmente foram levantados dados sobre os sócios da supracitada ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, também da pessoa conhecida como LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DRUMMOND, denunciado e sócio oculto da PARAZÃO.

O documento foi finalizado com o relato da existência de disputas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

territórios no decorrer dos anos na Região Metropolitana de Belém e também com o indicativo de fraudes na apuração, que se utiliza de meios eletrônicos, fato que foi comprovado no decorrer da investigação.

1.7.2. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 7702, de 06 de junho de 2012 indica que os sócios da PARAZÃO tiveram operações financeiras comunicadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF, no valor de R\$ 26,09 milhões de reais.

O relatório traz informações sobre a participação de LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DRUMMOND na atividade ilegal, inclusive citando que o denunciado tem relação com bancas de jogo do bicho no Estado do Rio de Janeiro.

Outro fato que confirma a ligação do grupo de "bicheiros" com escolas de samba vem da análise dos depósitos feitos pela Secretaria de Estado de Cultura - SECULT em nome da LIGA ESCOLA DE SAMBA GRUPO ESPECIAL de Belém, cujo titular é nada mais nada menos do que o denunciado WALDIR FIOCK DA SILVA.

Outro fato que chama a atenção são os valores de seguro de vida do denunciado JOSÉ MANOEL LHAMAS SANTOS, que totalizam R\$ 22.361.458,00 (vinte e dois milhões, trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

O Relatório de Inteligência Financeira - RIF nº 9009 de 20 de dezembro de 2012, tratou basicamente das pessoas relacionadas com a CELLCRED e também da denunciada ELIZABETH CHRISTINA DUTRA GAMA, companheira de LUIZ DRUMMOND, que apresentou operações imobiliárias suspeitas.

Com relação à Empresa CELLCRED e pessoas físicas e jurídicas relacionadas, ficou constatado o valor de R\$ 638,13 (seiscentos e trinta e oito milhões e treze mil reais) de operações financeiras comunicadas pelos setores obrigados pela lei de lavagem de dinheiro.

Cumprir destacar que o próprio RIF indica algumas ações com INDICATIVO DE PROVÁVEL OCORRÊNCIA DE LAVAGEM DE DINHEIRO, dentre elas, "aumentos substanciais no volume de depósitos de qualquer pessoa física ou jurídica, sem causa aparente, em especial, se tais depósitos são posteriormente transferidos dentro de curto período de tempo, a destino anteriormente não relacionado com o cliente"; "depósitos de numerosas entregas, de maneira que o total de cada depósito não é significativo, mas o conjunto de tais depósitos o é"; "movimentação de recursos incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do cliente"; atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros ou sem a revelação da verdadeira identidade do beneficiário"; etc.

1.7.3. MEDIDA CAUTELAR DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.

A interceptação telefônica foi implementada em apenas três períodos, porém, foi muito profícua, afinal, foi possível estabelecer, em razão da análise das transcrições e dos vínculos dos interlocutores, toda a rede criminosa nos Estados do Pará e da Bahia.

Foi identificada a empresa CELLCRED, parceira da PARAZÃO, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esquema que explora jogos ilícitos e que se utiliza de uma moderna técnica para ocultar bens, direitos e valores auferidos com a atividade criminosa.

1.7.4. QUEBRA DE SIGILO FISCAL

A representação pela quebra de sigilo fiscal foi embasada no Relatório de Investigação nº 016/2012, de 30 de janeiro de 2013.

A quebra de sigilo fiscal forneceu parâmetros que indicam uma movimentação financeira e uma evolução patrimonial expressiva por parte dos integrantes da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. Nesse sentido, como já foi relatado anteriormente, alguns denunciados apresentaram grandes valores movimentados por intermédio de cartão de crédito.

1.7.5. QUEBRA DE SIGILO BURSÁTIL

Foi decretada a quebra de sigilo bursátil, relativo a transações na bolsa de valores da PRINCOMAR S/A, tendo sido informado que não constava qualquer observação com relação à referida empresa.

1.7.6. RELATÓRIO RECEBIDO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

O relatório apresentado pela secretaria informou os possíveis endereços da empresa CELL CRED na Cidade de Salvador/BA, tendo sido informado os seguintes locais: Avenida Tancredo Neves nº 620, salas 1910 a 1912, Ed. Mundo Plaza, Bairro Caminho das Árvores, Salvador/BA e Avenida Tancredo Neves nº 1632, Ed. Salvador Trade Center, Sala 1414, Bairro Caminho das Árvores, Salvador/BA. Também foram indicados alguns domínios da internet que pertencem à empresa.

1.7.7. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA N. 271/2013.000374-2

O presente termo circunstanciado tratou do flagrante dos denunciados ANDRÉA COSTA LIMA (funcionária da PARAZÃO), WALDIR FIOCK DA SILVA (sócio da PARAZÃO) e CEZAR TIBÉRIO NONATO DO MONTE (responsável pela contabilidade da PARAZÃO), ocorrido no dia 14 de março de 2013, às 23h, justamente no horário que corriqueiramente é fechado o caixa do jogo do bicho.

Naquele local foram encontrados inúmeros objetos que fazem parte do comércio que envolve o jogo do bicho, bem como uma grande quantia em dinheiro e cheque.

Cumprir destacar que a segurança era prestada por policial militar da reserva que se encontrava portando uma arma de fogo calibre .38 muniada, como sói acontecer nos pontos em que há grande movimentação de dinheiro.

O depoimento de WALDIR FIOCK, associado a PARAZÃO, assume papel importante para o deslinde da atividade ilícita. O denunciado declara que os valores encontrados no local seriam provenientes justamente da venda de créditos de celulares. Aflora com essa declaração o método que integrantes da organização criminosa utilizam para ocultar os bens, direitos e valores obtidos ilegalmente com a atividade ilegal do jogo do bicho.

Nesse sentido procuram maquiar os valores do jogo do bicho com uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível venda legal de créditos pré-pagos de telefonia móvel, não obstante as empresas envolvidas façam parte justamente de uma ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA com base de atuação nacional, que tem historicamente o envolvimento com a atividade ilegal e dominam todo o processo que vai desde os pontos de aposta até a repartição dos lucros milionários.

1.7.8. RELATÓRIO DE MISSÃO (Atividade de campo)

No presente relatório foram identificados os denunciados, suas residências, locais relacionados com a atividade ilegal e empresas alvos da investigação.

Nesse sentido foi identificado o *modus operandi* da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PARAZÃO e das demais bancas independentes, com a localização dos principais locais de atuação, da rotina de transporte de valores, da postura de pessoas que prestam serviço de segurança, tendo sido flagrados inclusive policiais militares, da constatação que viaturas da polícia militar foram até a PARAZÃO, (sendo que os policiais militares não foram identificados), adentrado na sede administrativa da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, o que nos indica pelo menos que agentes públicos agem com flagrante prevaricação quando se trata de combater o jogo do bicho.

1.7.9. RELATÓRIO RECEBIDO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O relatório de campo produzido por agentes de inteligência do Estado do Rio de Janeiro indicou vários endereços e empresas referentes aos denunciados LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DRUMMOND, ELIZABETH CHRISTINA DUTRA GAMA e ELZA DO SOCORRO FURTADO SILVA.

Também foi informado o histórico de procedimentos policiais constantes do INFOSEG. Nesse sentido, foram realizadas buscas por automóveis, restando demonstrado que LUIZ ANTÔNIO possui vários veículos de luxo.

Quanto à denunciada ELIZABETH CHRISTINA DUTRA GAMA, consta que a mesma já foi investigada pelo crime de homicídio, muito embora o caso tenha sido arquivado, conforme se pode inferir do que foi informado. Apresenta inúmeros veículos de luxo, tais como PORSCHE e CADDILLAC SRX.

(...)

No caso em tela o que se vislumbra é uma verdadeira máquina empresarial que funciona diariamente com vistas a arrecadar, ocultar e dissimular valores, fazendo uso no mesmo sistema eletrônico de apostas do jogo do bicho e da venda de crédito celulares pré-pagos.

Isso é fato visualizado diariamente nas ruas da Região Metropolitana de Belém e o farto contexto probatório juntado aos autos do inquérito demonstra isso. A lavagem de dinheiro é cíclica, ininterrupta, pautada pelo senso de impunidade, ou seja, há uma "constante afetação do bem jurídico por reiterados atos".

Em face do que foi exposto anteriormente, se conclui que o caráter permanente do crime de lavagem de dinheiro deve ser aferido no caso concreto, ou seja, caso a caso. Desta maneira uma mera análise abstrata não serve para definir, ou melhor, generalizar o momento da consumação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do crime, porque não consegue encerrar as inúmeras possibilidades de casos práticos que demandam interpretações diferenciadas por parte dos operadores jurídicos.

De outra forma, não podemos olvidar que o art. 4º da Lei nº 9.613/98, com a nova redação dada pela Lei nº 12.683/12, informa que o juiz poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta lei ou das infrações penais antecedentes.

Por fim, convém dispormos sobre a teoria da "cegueira deliberada", que ao que parece foi incluída textualmente pela referida lei no ordenamento normativo pátrio, num momento de profundo embate nos meios jurídicos e acadêmicos em decorrência da Ação Penal nº 470, conhecida como "caso do mensalão".

O art. 1º, § 2º, da Lei 12.683/12, informa que incorre em lavagem de dinheiro quem utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.

(...)

2.4 LEI Nº 1521/51

O inciso IX do art. 2º, do referido diploma legal, dispõe que obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos é crime que sujeita o autor a pena de seis meses a dois anos de detenção. Nota-se que o Estado do Rio de Janeiro já vem aplicando esse dispositivo penal com relação ao jogo do bicho, conforme podemos perceber da leitura da notícia abaixo, que inclusive envolve uma empresa do Estado da Bahia, denominada PROJETA, com *modus operandi* muito semelhante ao adotado pela PARAZÃO e CELLCRED. Na notícia também se percebe o nome de LUIZ PACHECO DRUMMOND, um dos idealizadores do atual modelo do jogo do bicho no Estado do Pará e pai do denunciado LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DRUMMOND, sócio oculto da PARAZÃO.

(...)

Acima, notícia que informa relação entre a PROJETA e a CELLCRED envolvendo a utilização de máquinas para créditos de celulares e realização de apostas do jogo do bicho.

Na realidade, como já foi dito exaustivamente, estamos diante de uma grande ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA com abrangência nacional que parece não sentir qualquer efeito das ações repressivas do Estado.

Não podemos esquecer que a CELLCRED e seus sócios já foram alvos de ação da RECEITA FEDERAL, POLÍCIA FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

A PROJETA, conforme demonstrado, foi objeto de investigação pela POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Inobstante o que foi dito, não se tem notícia de que as atividades ilícitas tenham cessado, muito pelo contrário, o que se percebe é que as ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS que exploram o jogo do bicho sequelem diariamente aumentando seus lucros, pois estão utilizando tecnologia na condução dos negócios ilícitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos bairros da Cidade de Belém podemos também conferir a cena demonstrada na notícia sobre o Estado da Bahia. Abaixo temos uma fotografia retirada no dia 04 de julho de 2013, onde uma anotadora faz uso das máquinas eletrônicas, que servem para a realização de apostas do jogo do bicho, vendas de créditos de celulares e também potencializam a consumação das fraudes, conforme foi explicado durante os períodos de interceptação telefônica.

(...)

Cumpramos ressaltar que a atuação dos diferentes atores é feita em rede. Nesse sentido percebemos que as empresas que fazem parte da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA procuram, sob a ótica de uma moderna visão empresarial, maximizar seus lucros ilegais fazendo uso de uma extensa rede de colaboradores, de logística e de métodos tecnológicos comuns.

Sob o conceito matemático a rede pode ser definida como um conjunto de nós e os elos que ligam pares específicos desses nós. Essas estruturas interligadas separam como canais de informação, recursos humanos e capital, fluxos de material e seus riscos associados. Tal conceito pode ser encontrado no livro "O desafio das Redes, estratégia, lucro e risco", edição 2012, p. 5. Marcus Reis, professor de diversos órgãos federais e estaduais da área de segurança pública, explica a atuação do crime organizado em redes. Para o autor essa estrutura serve ao crime para a constituição rápida e proveitosa de alianças com outras organizações. Essa característica permite a grupos criminosos a capacidade de estar em vários lugares, de comercializar seus produtos e serviços de forma ultra nacional, aproveitando os avanços dos transportes e das comunicações. Também, pela facilitação dos fluxos de mercadorias e serviços, o que do ponto de vista econômico é uma importante vantagem comparativa em relação ao mercado legal (burocrático, dependente de regulação governamental, do pagamento dos impostos, das licenças). Conclui o autor informando que atuar na ilegalidade reduz custos.

2.5 LEI Nº 8.137/90

O art. 170, IV, da Constituição Federal dispõe que a ordem econômica nacional deve observar o princípio da livre concorrência. Nesse sentido, podemos afirmar que a lei antitruste vem tutelar penalmente o ordenamento jurídico contra condutas anticompetitivas.

Partindo-se do conceito econômico que informa que vivemos num mercado de concorrência imperfeita, onde o poder econômico detém o poder de influenciar preços em flagrante prejuízo da lei da oferta e da procura, podemos concluir que os atores econômicos mais eficientes buscarão melhorar a produção com vistas a minimizar os custos e maximizar os ganhos. A consequência dessa conduta provavelmente será a conquista de parcela cada vez maior do público consumidor, vindo, a posteriori, conquistar tamanha influência sobre a oferta a ponto de conquistar um verdadeiro poder sobre o mercado.

(...)

Assim sendo, dispõe o art. A-, I, da Lei 8.137/90, que constitui crime contra a ordem econômica, "abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quando analisamos as principais empresas investigadas na Operação "Efeito Dominó" podemos concluir que estamos diante da expressão do poder econômico, que mascarada com a ilegalidade certamente não encontrará qualquer adversário com vistas à concorrência.

Sabe-se que o mercado de recarga eletrônica de celular é extremamente competitivo, que deve seguir as regras do mercado, especialmente aquelas que dizem respeito a livre concorrência, conforme podemos confirmar abaixo.

(...)

Nesse mundo milionário da venda de recargas de celular, as Empresas CELLCRED e PARAZÃO fazem parte de um grupo criminoso que se utiliza de meios comuns para venda de créditos de recarga e também para realização de apostas.

Dessa forma, além de burlar as autoridades responsáveis pela fiscalização, pois se mesclam ações ilegais com outras aparentemente legais, também fazem uso dos milhares de pontos de apostas do jogo do bicho, com inadimplemento zero (afinal as contas são cobradas na "bala"), com apontadores (sem direitos trabalhistas conforme OJ 199 da SDI-1, TST) e com a estrutura administrativa e financeira da PARAZÃO, como forma de causar verdadeiro desequilíbrio competitivo. Afinal, se desconhece quem poderia, em obediência as leis de mercado, concorrer lícitamente com o grupo criminoso.

Não é a toa que a empresa CELLCRED está presente em 11 (onze) estados brasileiros, conforme foi exposto no relatório produzido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, atuando na venda de recarga para celulares e apostas para o jogo do bicho. De fato estamos diante de uma colusão vertical, onde os participantes, apesar de não serem concorrentes, aproveitam-se das facilidades da ilegalidade atuando em rede para reduzir custos, como foi dito anteriormente, burlando desta forma a livre concorrência e criando num curto espaço de tempo uma reserva de mercado, que é perceptível nas ruas da cidade de Belém.

Percebe-se que a lavagem de dinheiro do jogo do bicho é um facilitador para a formação do cartel que tem por finalidade dominar ou eliminar a concorrência da venda de recarga de telefonia celular.

2.6 DA FORMAÇÃO DE QUADRILHA

Dispõe o art. 288 do Código Penal, que a formação de quadrilha constitui-se com a associação de mais de três pessoas, para o fim de cometer crimes.

O art. 29, caput, do Código Penal, estatui que o agente que, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade, sendo necessário alguns requisitos como: pluralidade de agentes e condutas; relevância causai de cada conduta, analisando a conduta de cada agente; liame subjetivo entre os agentes, com vínculo psicológico que os une para a prática do crime e a identidade de infração penal, ou seja, unidos psicologicamente, devem os agentes querer cometer o mesmo crime.

A atividade criminosa do jogo do bicho (a fraude, a lavagem de dinheiro, a formação de cartel, a contravenção em si, os crimes cometidos por agentes públicos), enquadra-se literalmente no tipo penal em tela, pois a ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA conta com uma complexa rede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrantes que fazem parte de uma bem montada estrutura de divisão de tarefas, funcionando como uma empresa do crime, com setores financeiros e administrativos e proteção armada, que propiciam um faturamento mensal da ordem de, pelo menos, R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS).

2.7 DA FALSIDADE IDEOLÓGICA

O presente inquérito policial conseguiu coletar elementos informativos de prova que indicam a existência de relações fraudulentas na composição da Empresa PRINCOMAR S/A, que se dedica a indústria da pesca. Inobstante seja constituída na forma de sociedade anônima, na realidade se apresenta como um estabelecimento que possui apenas um diretor com poder de mando sobre todas as funções e atividades da empresa, JOÃO BOSCO RUFINO MOYSÉS, um dos idealizadores do jogo do bicho no Estado do Pará. Os demais sócios administradores e seu procurador, ao que tudo indica, são apenas "laranjas" do esquema que envolve provavelmente o emprego de valores obtidos com o jogo do bicho na manutenção da referida empresa. Temos que destacar que EDIR SARMENTO PINTO JÚNIOR, sócio da PRINCOMAR, nada mais é do que um funcionário de confiança da PARAZÃO.

Reafirma a má fé dos envolvidos as inúmeras situações verificadas por ocasião da investigação, tais como: a existência de uma auditoria que comprovou várias irregularidades na empresa, onde sequer existe conselho fiscal ou não se tem notícia que tenha sido instalado em algum momento; as dívidas em valores astronômicos, sendo inclusive citado o nome de JOSÉ LHAMAS como fiador junto ao BASA de débito no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); o exercício irregular da pesca, já que a empresa estaria impedida pelo IBAMA para exercer suas atividades; do descarte de cabeças de peixe ao longo da costa paraense como forma de não atender a legislação, em flagrante ação contra o meio ambiente; a possibilidade de pagar propina para o Corpo de Bombeiros para liberação de alvará explicitada em transcrição telefônica envolvendo JOÃO BOSCO e a remessa do pescado do Pará para o Estado do Maranhão como forma de burlar a fiscalização.

Publicação no Diário Oficial do Estado (DOE) do dia 1º de julho de 2013 apresenta todo esse imbróglio que envolve a referida empresa, elencando os nomes de JOÃO BOSCO RUFINO MOYSÉS (sócio oculto da PARAZÃO); ANTÔNIO PEREIRA VALENTE (sócio "laranja"); JOSÉ MANOEL LHAMAS SANTOS (diretor executivo da PARAZÃO) e EDIR SARMENTO PINTO JÚNIOR (funcionário de confiança da PARAZÃO). Abaixo, segue cópia da minuta.

(...)

Verifica-se que a Empresa PRINCOMAR S/A, é utilizada como fachada para esquentar os bens, direitos e valores, auferidos com o jogo do bicho há pelo menos duas décadas conforme podemos concluir da notícia publicada no Jornal Pessoal do premiado.

(...)

Em conclusão, em face de escuta telefônica envolvendo o denunciado JOSÉ MANOEL LHAMAS SANTOS e EMANUEL EMILIANO SANTOS DE PINHO, onde o "bicheiro" solicita os dados de uma empresa em nome de EMANUEL para formalização de contrato com a empresa CELLCRED,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a conduta ajustada entre os dois denunciados amolda-se perfeitamente ao que dispõe o art. 299 do Código Penal, pois teve como única finalidade alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, no caso em tela, esconder que por trás do contrato está a PARAZÃO, verdadeira beneficiária do esquema.

2.8 DA EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO

A atividade ilegal é realizada diuturnamente na Região Metropolitana de Belém, conforme foi registrado por inúmeros elementos informativos de prova.

Milhares de pessoas são utilizadas como APONTADORES da atividade ilegal. Essas pessoas na realidade são apenas a ponta da linha de um negócio lucrativo, organizado e violento.

Os locais de exploração geralmente estão dissimulados com adesivos de recarga de celular, conforme já foi demonstrado. Os locais mais lucrativos são protegidos por seguranças armados, geralmente policiais da ativa ou da reserva.

Além dos APONTADORES, inúmeras outras pessoas exercem suas atividades na ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. Como já foi dito, a conduta ilegal é dividida em tarefas, contando inclusive com sedes administrativa e financeira, funcionando diariamente. A conduta de todos os denunciados amolda-se ao que prevê a Lei das Contravenções penais, no seu art. 58.

(...)

O conteúdo do auto de apresentação e apreensão do boletim de ocorrência policial acima, informa a existência de diversos materiais utilizados pelo jogo do bicho, tais como máquinas, talonários e bobinas.

2.9 DO CONCURSO MATERIAL

As circunstâncias nas quais ocorrem os delitos investigados se coadunam perfeitamente com o concurso material previsto no art. 69 do Código Penal. Segundo Áurea Sousa o concurso de crimes tem dois requisitos, a pluralidade de condutas e a pluralidade de resultados. Quando os crimes são de espécies diferentes, como no caso em tela, estaremos diante do concurso heterogêneo.

3. DA TIPIFICAÇÃO PENAL

Conclui-se pelo cometimento em tese dos seguintes ilícitos penais pelos DENUNCIADOS, nos termos do que está exposto abaixo:

1) Por terem incorrido nos delitos tipificados no Art. 288, Parágrafo Único do Código Penal; Art. 58 do Decreto Lei nº 6259/44; Art. 2º, IX da Lei 1521/51; Art. 1º da Lei 9.613/98 e Art. 4º da Lei 8.137/90, em razão da conduta de associaram-se em número superior a três pessoas, com a presença de agentes armados, com a finalidade de explorar o jogo do bicho, fazendo uso de fraudes em sorteios e no pagamento de prêmios, utilizando máquinas eletrônicas (*on line*) para formalização de apostas e para a venda de créditos de recarga de telefonia celular, com a finalidade de ocultar e dissimular a verdadeira origem dos bens, direitos e valores auferidos com a atividade ilegal do jogo do bicho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda com o objetivo de dominar ou eliminar a concorrência nesse segmento econômico, fazendo uso da ilegalidade como diferencial competitivo; os denunciados LUIZ ANTONIO LOURENÇO DRUMOND; ELIZABETH CRISTINA DUTRA GAMA; JOÃO MONTEIRO VIDAL; WALDIR FIOCK DA SILVA; ANTONIO CLÁUDIO PEREIRA DA COSTA; JOSE AMADEU NUNES DE LIMA; TAMI FAGUNDES MACEDO; MARIA CELESTE GUEDES BATISTA; JOSÉ ALENCAR DA SILVA JUNIOR; MARIA TERESA DA CRUZ UCHOA; MARIA DE FATIMA ARAÚJO BAHIA; ELISANGELA LISBOA MIRANDA; WANDERLEI TEIXEIRA SOUZA; JOSÉ DIEGO COSTA SANTOS; SIDNEY COELHO FERNANDES; RELSON LIMA SOUZA; CEZAR TIBEIRO NONATO DO MONTE; EDINEI ALAN AZEVEDO; ELZA DO SOCORRO FURTADO SILVA; MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO; LÚCIA DE FATIMA COSTA SANTOS; SERGIO RONALD LHAMAS SANTOS; LEIDA MARIA SANTANA DA SILVA; CARLOS AUGUSTO LOPES MONTEIRO; SAMMYA MENEZES DE BRITO; IVANETE MENEZES DA CONCEIÇÃO; SAMANTHA MENEZES DE BRITO; PALOMA MENEZES DE BRITO; EDMUNDO JOSE XAVIER BASTOS; ADILSON SANTANA PASSOS JUNIOR; ARIVALDO DOS SANTOS CERQUEIRA; JOÃO CARLOS PINTO; LEANDRO REIS DE ALMEIDA; ANDREA COSTA LIMA; **WARNER FERNANDES DA COSTA MACIEL; MÁRCIO DANILO ARAÚJO DA COSTA;** MARIO FERNANDO MARTINS DA SILVA e JOÃO CARLOS DOS SANTOS.

2) Por terem incorrido nos delitos tipificados no Art. 288, Parágrafo Único do CP; Art. 58 do Decreto Lei nº 6.259/44; Art. 2º, IX da Lei 1521/51; Art. 1º da Lei 9.613/98; Art. 4º da Lei 8.137/90 e Art. 299 do CP, em razão da conduta de associaram-se em número superior a três pessoas, com a presença de agentes armados, com a finalidade de explorar o jogo do bicho, fazendo uso de fraudes em sorteios e no pagamento de prêmios, utilizando máquinas eletrônicas (*on line*) para formalização de apostas e para a venda de créditos de recarga de telefonia celular, com a finalidade de ocultar e dissimular a verdadeira origem dos bens, direito e valores auferidos com a atividade ilegal, ainda com o objetivo de dominar ou eliminar a concorrência nesse segmento econômico, fazendo uso da ilegalidade como diferencial competitivo, além de fazer constar informações diversas da realidade dos fatos na constituição e nas atividades da empresa PRINCOMAR S/A, os denunciados JOÃO BOSCO RUFINO MOYSÉS; **JOSÉ MANOEL LHAMAS SANTOS;** ÁUREO ROBERTO SANDOVAL JÚNIOR; ANTONIO PEREIRA VALENTE; EDIR SARMENTO PINTO JÚNIOR e EMANUEL EMILIANO SANTOS DE PINHO.

3) Por terem incorrido nos delitos tipificados no Art. 288, Parágrafo Único do CP; Art. 58 do Decreto Lei n. 6.259/44; Art. 2º, IX da Lei 1521/51, em razão da conduta de associaram-se em número superior a três pessoas, com a presença de agentes armados, com a finalidade de explorar o jogo do bicho, fazendo uso de fraudes em sorteios e no pagamento de prêmios; os investigados FRANCISCO DE ASSIS RAMOS GRAIM; EDSON QUEIROZ GRAIM; EDUARDA DE NAZARÉ PENA GRAIM; MARCOS PAULO GONÇALVES MARTINS; FÁBIO LANDRYNNE BOUÇAS PORTO; VALDEMIR DE SOUZA FRANCO; AURIMAR NORONHA VIEIRA; ANDERSON FRANCO PALHETA e MARIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTIMA BOUÇAS PORTO.

A autoria e a materialidade dos delitos estão perfeitamente configuradas nos autos, pelos elementos objetivos subjetivos nele insertos.

Ante o exposto, o Ministério Público oferece a presente exordial acusatória contra os denunciados, para que sejam convenientemente processados e julgados, requerendo suas citações para acompanharem o processo em todos os seus termos.

Requer o Ministério Público, que seja encaminhado cópia da presente Denúncia às Corregedorias de Polícia Civil e Militar, no sentido de ser apurada a conduta dos Delegados de Polícia Civil LUIZ PASCHOAL DE ALCÂNTARA NETO e JOSÉ SÉRVULO CABRAL e dos Policiais Militares VALDEMIR DE SOUZA FRANCO e AURIMAR NORONHA VIEIRA (denunciados), citados na mesma.

Consoante se depreende, não há, na descrição realizada, nada que ligue os ora pacientes aos acontecimentos narrados na denúncia, a não ser o fato de serem sobrinhos de JOSÉ MANOEL LHAMAS, tido pelo *Parquet* como um dos líderes da organização. Transportar valores e fazer depósitos para o tio, *data venia*, não os coloca na execução dos intrincados fatos e na engenharia da organização. Tampouco o fato de o tio usar linha telefônica no nome de um deles e cartão de crédito no nome do outro.

Esses fatos descritos na denúncia, por si sós, não têm, a meu ver, força para demonstrar, na espécie, indícios de autoria e prova de materialidade de todos os crimes tidos como praticados pela acusação, porquanto não cita o *Parquet* uma só ação ou omissão dos pacientes, em ordem a colocá-los na dinâmica dos acontecimentos que, como visto, são muitos.

Não se olvida que há entendimento jurisprudencial admitindo o abrandamento da descrição pormenorizada, em certos casos, onde a autoria é coletiva, não se podendo especificar, dentro da empreitada criminosa, a atuação de cada réu. Contudo, como já afirmado, penso que aqui a hipótese é diferente, em razão da total ausência de liame entre os pacientes e o que descrito pela acusação.

É que, como lembra Gustavo Badaró, depois de citar Hélio Tomaghi:

"Não basta, portanto, repetir os termos da lei, como, por exemplo, associaram-se para a prática reiterada de crimes. Em tal caso, a denúncia permanece no campo abstrato do preceito penal incriminador, esquecendo-se que o fato processual penal é um fato concreto, um acontecimento histórico, e não um tipo penal ideal." (Direito Processual Penal - Tomo I, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pág. 93).

O que atribuído aos pacientes, não pode induzir à conclusão inexorável de que atuaram para o cometimento dos diversos crimes a eles imputados, bem como à contravenção penal (jogo do bicho). Afigura-se uma interpretação muito elástica do art. 41 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal.

Na espécie, então, terão os ora pacientes de se defender do fato de serem sobrinhos que vivem às expensas do tio, pois foi o único que lhes foi atribuído, com relevo, pela denúncia. A menção à empresa J D C SANTO & CIA LTDA, CNPJ 08.008.250/0001-80, não altera essa conclusão, pois não está essa pessoa jurídica listada na denúncia como uma das que teriam sido utilizadas pela organização para lavar capitais.

De outra parte, a captação de conversas telefônicas, mostrando que ambos os pacientes teriam "comprado" trabalhos de conclusão de curso superior, em nada se relaciona com os demais fatos narrados na increpação.

No mais, melhor sorte não socorre a súplica, porquanto afirmar, sem qualquer dúvida, na espécie, a total falta de justa causa para a ação penal contra os pacientes, a ponto de retirá-los do pólo passivo do processo penal, demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via eleita.

Como cedo, somente se reconhece falta de justa causa para a ação penal, em sede de *habeas corpus*, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal.

O caso concreto não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, notadamente porque a perseguição tem arrimo em alentado inquérito policial, no qual foram desenvolvidas diversas diligências.

A falta de higidez formal da denúncia, por não descrever suficientemente as ações dos pacientes em nada se relaciona com a higidez material da acusação, relacionada ao estofo mínimo para o seu desencadeamento que, não vindo a lume, de pronto, não condiz com o veio restrito e mandamental do *writ*.

Gustavo Henrique Badaró, no seu Direito Processual Penal, Tomo I, Elsevier Editora, São Paulo, 2008, págs.71/72, discorrendo sobre a justa causa para a ação penal, afirma:

"A justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, consistente na prova da existência material de um crime e em indícios de que o acusado seja o seu autor. A ausência de qualquer um destes dois elementos autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltarão justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.

Há ainda corrente que exige mais. Para Silva Jardim (1994, p. 42), a ação só é viável quando a acusação não é temerária, por estar baseada em um mínimo de prova:

Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo esse conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal."

Não se pode concluir, repita-se, de prólogo, que não há mínimo suporte probatório à ação penal contra os pacientes.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

"O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal."

(HC 94.720/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 18/08/2008)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, *primus ictus oculi*.

2. Ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, enquanto descreve, de forma circunstanciada, as condutas típicas atribuídas ao paciente, não há falar em inépcia da denúncia.

3. Ordem denegada."

(HC 91.723/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 08/09/2008)

Ante o exposto, não conheço da impetração substitutiva de recurso ordinário, mas concedo a ordem, *ex officio*, apenas para anular a denúncia em relação aos pacientes, em virtude da constatada inépcia, sem prejuízo de que outra peça seja oferecida, com observância dos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0235697-0

HC 336.392 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00210278220138140401 20140450643146 201430045901 210278220138140401
50320120000015

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: MARCIO DANILO ARAUJO DA COSTA
PACIENTE	: WARNER FERNANDES DA COSTA MACIEL
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO LOURENCO DRUMOND
CORRÉU	: ELIZABETH CHRISTINA DUTRA GAMA
CORRÉU	: JOSE MANOEL LHAMAS SANTOS
CORRÉU	: JOAO MONTEIRO VIDAL
CORRÉU	: WALDIR FIOCK DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO CLAUDIO PEREIRA DA COSTA
CORRÉU	: JOSE AMADEU NUNES DE LIMA
CORRÉU	: TAMI FAGUNDES MACEDO
CORRÉU	: MARIA CELESTE GUEDES BATISTA
CORRÉU	: JOSE ALENCAR DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: MARIA TERESA DA CRUZ UCHOA
CORRÉU	: MARIA DE FATIMA BAHIA DOS SANTOS
CORRÉU	: ELIZANGELA LISBOA MIRANDA
CORRÉU	: WANDERLEI TEIXEIRA SOUSA
CORRÉU	: JOSE DIEGO COSTA SANTOS
CORRÉU	: EDIR SARMENTO PINTO JUNIOR
CORRÉU	: SIDNEY COELHO FERNANDES
CORRÉU	: RELSON LIMA SOUZA
CORRÉU	: CEZAR TIBERIO NONATO DO MONTE
CORRÉU	: EDNEY ALAN AZEVEDO PALHETA
CORRÉU	: ELZA DO SOCORRO FURTADO SILVA
CORRÉU	: MARIA DAS GRACAS CARVALHO
CORRÉU	: ANDREA COSTA LIMA
CORRÉU	: LUCIA DE FATIMA COSTA SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: SERGIO RONALD LHAMAS SANTOS
CORRÉU	: LEIDA MARIA SANTANA DA SILVA
CORRÉU	: MARIO FERNANDO MARTINS DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS AUGUSTO LOPES MONTEIRO
CORRÉU	: FRANCISCO DE ASSIS RAMOS GRAIM
CORRÉU	: EDSON QUEIROZ GRAIM
CORRÉU	: EDUARDA DE NAZARÉ PENA GRAIM
CORRÉU	: ANDERSON FRANCO PALHETA
CORRÉU	: MARCOS PAULO GONCALVES MARTINS
CORRÉU	: SAMMYA MENEZES DE BRITO
CORRÉU	: IVANETE MENEZES DA CONCEICAO
CORRÉU	: SAMANTHA MENEZES DE BRITO
CORRÉU	: PALOMA MENEZES DE BRITO
CORRÉU	: FABIO LANDRYNNE BOUCAS PORTO
CORRÉU	: MARIA DE FÁTIMA BOUÇAS PORTO
CORRÉU	: EDMUNDO JOSE XAVIER BASTOS
CORRÉU	: VALDEMIR DE SOUZA FRANCO
CORRÉU	: AURIMAR NORONHA VIEIRA
CORRÉU	: ADILSON SANTANA PASSOS JUNIOR
CORRÉU	: ARIVALDO DOS SANTOS CIRQUEIRA
CORRÉU	: JOAO CARLOS PINTO
CORRÉU	: LEANDRO REIS ALMEIDA
CORRÉU	: JOAO CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU	: ANTONIO PEREIRA VALENTE
CORRÉU	: AUREO ROBERTO SANDOVAL JUNIOR
CORRÉU	: EMANUEL EMILIANO SANTOS DE PINHO
CORRÉU	: JOÃO BOSCO RUFINO MOYSÉS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.